



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.721976/2012-52
ACÓRDÃO	2302-004.329 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ IBANEZ COELHO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se reconhece nulidade do lançamento quando o Auto de Infração é lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal e os critérios de apuração do crédito tributário, e quando assegurado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada, em regra, juntamente com a impugnação. O indeferimento de diligência ou perícia é legítimo quando os pedidos visam suprir a inércia probatória do contribuinte, que, embora reiteradamente intimado na fase fiscal e na fase litigiosa, deixou de apresentar o Livro Caixa e demais documentos hábeis à comprovação de suas alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em contas bancárias em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. A presunção legal é relativa, cabendo ao contribuinte o ônus de produzir prova específica e individualizada para elidi-la.

ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A aplicação do regime tributário favorecido da atividade rural exige a comprovação da efetividade das receitas e despesas. A mera alegação do

exercício exclusivo de atividade rural não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não comprovados.

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

As Guias de Trânsito Animal possuem natureza administrativa e sanitária, destinando-se a autorizar o trânsito de animais, não se prestando, isoladamente, à comprovação de operações de compra e venda de gado nem à demonstração do ingresso financeiro correspondente aos depósitos bancários questionados.

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A ausência de escrituração do Livro Caixa, quando obrigatória, autoriza o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995, e do art. 60 do RIR/1999, não possuindo tal arbitramento natureza sancionatória.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do IRPF, inclusive nos casos de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, é complexo, ocorrendo em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, inexistindo ilegalidade na tributação concentrada no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INAPRECIAÇÃO.

A multa de ofício aplicada em conformidade com a legislação vigente deve ser mantida. A alegação de caráter confiscatório não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, por envolver controle de constitucionalidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1. DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 960/967, interposto em face do Acórdão de Impugnação nº 07-40.789, exarado pela 5ª Turma da DRJ/FNS, em 10 de outubro de 2017, às fls.937/953, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento, apresentada por José de Ibanez Coelho dos Santos, às fls. 907/932, contra Autos de Infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Imperatriz- MA, às fls. 870/904.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 870-904, lavrado em 17/12/2012, relativo ao ano-calendário 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, verificou-se movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. O contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$23.378,00 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$20.892,00, enquanto em Declarações de Informações Financeiras - DIMOF apresentadas pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco da Amazônia o contribuinte teve movimentação financeira de R\$5.234.020,64.

No Termo de Verificação Fiscal consta que o contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários, tendo apresentado somente Guias de Trânsito Animal - GTA, alegando que os depósitos se referem a atividade de pecuarista. Foi intimado a apresentar Livro Caixa, porém não o fez. Também não apresentou contratos de compra e venda ou notas de entrada ou saída.

Foram realizadas diligências junto à KM Leilões e Publicidade Ltda., Roberto Honório de Melo, ATR Leilões, Samuel Vieira Coutinho dos Santos e Sivaldo Carlos Batista para que informassem sobre os negócios realizados com o contribuinte e apresentassem documentação comprobatória. Do termo de verificação fiscal:

De posse dos dados bancários, foi realizada a conciliação bancária das movimentações financeiras. Por meio dessas conciliações foram excluídos os créditos que apresentavam nítida movimentação entre as contas (ou dentro da própria conta, como resgates), bem como os créditos que eram meros estornos.

Também foram excluídos os créditos de "depósitos em cheque" que apresentaram nos dias seguintes "devolução de cheques" (quer seja por ser "sem fundo", "fraudado", "contra-ordem" e etc.) de igual valor.

Depois de realizada a conciliação, foi elaborada uma relação com todos os créditos que necessitavam ser comprovados pelo contribuinte. A relação estava segregada com cada conta, bem como os créditos estavam perfeitamente discriminados pela data, histórico, nº do documento e valor. Tal relação foi encaminhada ao fiscalizado para comprovação da origem dos depósitos por meio do Termo de Intimação Fiscal de 29/08/2012 (item 3.1.7), sendo devidamente orientado que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionadas neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria o lançamento de ofício por omissão de receita ou de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem prejuízo de outras sanções legais no que couber.

O fiscalizado compareceu ao NUFIS e informou que realizava operações de compra e venda de gado na região. Entregou cópia de Guias de Trânsito Animal - GTA, informando ser os únicos documentos de que dispunha.

Não apresentou qualquer comprovação a respeito dos valores creditados em suas contas.

Desta forma, após a análise das guias entregues, discriminadas no Anexo I, na tentativa de elucidar a questão, efetuou-se diligência junto aos principais destinatários do gado em trânsito.

Por meio do termo de 01/11/2012 (item 8) e 22/11/2012 (reintimação), foi o sujeito passivo, novamente, intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Transcorrido o prazo, o sujeito passivo não apresentou qualquer comprovação dos valores creditados em suas contas.

4.1 - Das Alegações do Sujeito Passivo - Da Atividade de Compra e Venda de Gado
O sujeito passivo alega que os depósitos efetuados em suas contas bancárias são oriundos da venda de bovinos, sendo os créditos efetuados pelos compradores. Já os débitos seriam decorrentes do pagamento aos fornecedores, lhe restando somente um ganho representado por uma comissão.

Para fazer prova, apresentou Guias de Trânsito Animal - GTA.

De acordo com o artigo 4º, II, da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11/10/2001; Art. 4º - Não se considera atividade rural:

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos; De acordo com as Guias de Trânsito Animal apresentadas, o gado negociado era procedente da "Fazenda Santa Rosa" - propriedade do fiscalizado. E ainda, o gado possuía a marca "J-C", mesma marca do gado do fiscalizado, conforme resposta à intimação. A marca é uma prova da propriedade do rebanho. Assim, conclui-se, que o gado negociado era propriedade do Sr. José de Ibanez Coelho dos Santos.

A Guia de Trânsito Animal - GTA é um documento oficial, de emissão obrigatória tanto para o trânsito intra estadual como interestadual de animais independente da finalidade. A GTA permite aos serviços de defesa agropecuária acompanharem a movimentação de animais, evitando assim a introdução de doenças que possam pôr em risco a população ou causar prejuízos aos produtores.

As Guias de Trânsito Animal, isoladamente, não são documentos hábeis comprobatórios de compra ou venda de gado. Elas simplesmente autorizam o trânsito de animais.

Pelas guias apresentadas, único documento disponibilizado, não é possível comprovar a compra ou venda de animais, o regime de confinamento e nem o prazo de permanência dos animais em poder do sujeito passivo.

Intimado e reintimado a apresentar documentos comprobatórios da compra e venda de animais (notas fiscais, contratos, ou qualquer outro documento), o fiscalizado nada apresentou.

Mesmo estando obrigado a escriturar o Livro Caixa - declarou Receita Bruta da Atividade Rural no montante de R\$ 57.240,00 - não o fez.

O sujeito passivo é cadastrado na Secretaria da Fazenda do Estado como produtor rural. Diante do acima exposto, conclui-se que o fiscalizado exercia atividade rural - pecuária.

4.2 - Da infração - Omissão de rendimentos - Atividade Rural Em decorrência das diligências efetuadas nos principais adquirentes de gado, conforme Guias de Trânsito Animal apresentadas, dos valores creditados nas contas do fiscalizado foram comprovados como decorrentes da atividade rural o montante de R\$ 952.014,75 (novecentos e cinquenta e dois mil. quatorze reais e setenta e cinco centavos). Tais valores estão discriminados no Anexo II.

Considerando que o sujeito passivo não escriturou o Livro Caixa, o imposto será apurado na forma do § 2º do artigo 60 do RIR/99:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de

custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição §2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

4.3 - Da infração - Omissão de rendimentos - Depósitos Bancários de Origem não comprovada (...)

Conforme já mencionado no item 4, antes da intimação ao contribuinte, houve a conciliação bancária dos créditos, de forma a retirar-se os créditos decorrentes das contas do próprio contribuinte bem como os estornos ou devoluções de cheques de igual valor. Quanto ao limite estabelecido no inciso II, o valor total dos créditos em conta corrente de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 superam o montante de R\$ 80.000,00. (...)

Por meio da análise das cópias dos cheques corroborado pela ausência de outorga de poderes para terceiros movimentarem a conta, entendeu essa fiscalização que o contribuinte é efetivamente o titular, de direito e de fato, das contas. (...)

Desta forma, os depósitos constantes do Anexo III, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, foram considerados omissão de rendimentos.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou Impugnação, apresentando as seguintes razões:

1. os depósitos bancários sem origem comprovada ocorreram em todos os meses, segundo a fiscalização, e, no entanto, os valores mensais foram totalizados e tributados no mês de 12/2009.
2. foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de movimentação financeira, sendo que apresentou Guias de Trânsito Animal e Guias de Trânsito Animal de Vendas, além de ter declarado que os valores das contas bancárias são oriundos da venda de bovinos e emissão de cheques para pagamento de fornecedores.
3. é produtor rural, tendo como única atividade a cria, cria, engorda, compra e venda de bovinos, em sua propriedade rural (Fazenda Santa Rosa). Prova disso seriam declarações de ITR, guias de trânsito de bovinos (GTA), faturas de vendedor, contrato particular de compra e venda de bezerros e declaração de imposto de renda com única fonte de renda sendo a atividade rural e que a auditoria fiscal não detectou outra atividade exercida pelo contribuinte que pudesse ser a origem dos valores das contas correntes.

4. apresentou sua declaração de imposto de renda com erro e que no cumprimento da intimação fiscal acabou agravando esse erro, por estar sem condições de apresentar o efetivo resultado tributável da atividade rural no prazo assinalado.

5. os valores de operações de compra e venda de bovinos transitam por suas contas-correntes a débito e a crédito, o que torna possível a identificação da origem e do destino dos valores e das pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Segue a impugnação:

Contrariando todo o acervo probatório do exercício da atividade, como única atividade exercida pelo requerente, constatado mediante os documentos GTAs, diligências junto empresa de leilões e pessoas físicas, a Auditoria Fiscal considerou que parte dos valores creditados nas contas correntes eram de origem não comprovada (R\$ 4.029.836.89) atraindo a tributação mais gravosa.

Tal conduta da Auditoria Fiscal contrariou até mesmo os dados fornecidos pelo empresa ATR Leilões Ltda que declarou operações de vendas com bovinos realizadas pelo requerente no valor de R\$ 1.998.811.15. mas injustificadamente, considerou apenas R\$ 752.810,00, o que por si só macula a exigência fiscal ao considerar como rendimentos da atividade apenas o valor de R\$ 907.474.75.

6. é pertinente a realização de diligências para esclarecimento dos fatos, pois a tributação mostraria-se excessiva. Afirma que diligenciou junto a bancos, empresas, clientes e fornecedores para realizar a escrituração fiscal conforme a lei e demonstrar a origem e o destino dos valores creditados e debitados em sua conta corrente, para demonstrar que se trata de resultado de atividade rural. Por isso, pugna pela conversão do julgamento em diligência.

7. o lançamento somente é definitivo após o julgamento da impugnação e colaciona decisão do STJ e na fase de impugnação está autorizada a ampla produção de provas e agir diferente, inclusive não autorizando diligências para análise de Livro Caixa e documentos, consiste em cercear o direito de defesa, violando garantia constitucional do artigo 5º, LV.

8. Seu equívoco não foi intencional mas mero desconhecimento das obrigações impostas.

9. Ficou demonstrada nos autos sua boa-fé não se escusando de cumprir qualquer intimação.

10. Cita decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a verdade material.

11. Não obteve lucro no montante arbitrado nem no valor dos depósitos bancários, possui escrituração do livro caixa com toda a movimentação financeira e é seu direito que a documentação seja analisada em busca da verdade material e sob pena de cerceamento do direito de defesa.

12. Houve violação ao princípio da legalidade, porque segundo o art. 42, §4º da Lei 9.430/96 dispõe expressamente que no caso de pessoas físicas, os

rendimentos devem ser tributados no mês em que são considerados recebidos, sendo a tributação mensal e definitiva, porém, no auto de infração foram somados os valores mês a mês e tributados acumuladamente em 12/2009, diferentemente do dispositivo legal citado.

13. Em relação ao ano base 2009, o contribuinte calculou o IRPF que entendeu devido e efetuou o pagamento antecipado, além de entregar a declaração de rendimentos, sendo caso típico de lançamento por homologação, sendo aplicável o disposto no art. 150 §4º CTN, ou seja, o prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador para a Fazenda Nacional apurar eventuais diferenças e constituir o crédito tributário devido.

14. Como a auditoria fiscal deixou de tributar mensalmente e definitivamente os valores creditados na conta-corrente do contribuinte, a exigência fiscal tornou-se nula e ilegal.

15. Após as diligências ficará provado o valor tributável obtido através da escrituração de seu Livro Caixa:

Dessa forma, do confronto das receitas e despesas, o resultado tributável da atividade rural do Requerente, todo retirado do Livro Caixa que engloba toda a movimentação financeira, constatar-se-á que não é o valor sobre o qual foi autuado o contribuinte.

Para escrituração do Livro Caixa, o Requerente cumpriu o disposto no art. 18. § 1º da Lei nº 9.250/95 que determina que o livro Caixa deve estar respaldado em documentação que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Assim, o Requerente utilizou as Guias de Transito de Animais, Contratos, Cópias de Cheques Nominais compensados (liquidados) de todas as despesas escrituradas, bem como comprovantes bancários de créditos nas contas correntes, os quais identificam o beneficiário, o valor e data da operação.

Portanto, a escrituração das despesas, assentada em documentação que estar de acordo com o preceito legal previsto no art. 18. § 1º da Lei nº 9.250/95, retrata a verdade material do resultado tributável, o que revela que os 20% arbitrados e incidentes sobre as receitas da atividade considerada omitida e sobre os depósitos bancários que foram considerados de origem não comprovada são superior ao resultado real. o que configura excesso de exação porque conhecido está o resultado tributável real.

16. multa de 75% é punitiva e confiscatória. Não cometeu nenhum ilícito fiscal, mas apenas cometeu erros e pede que a multa seja reduzida a 20% que é o patamar das multas moratórias.

Por fim, pugna pela produção de provas, requer diligência para análise de seu Livro Caixa e determinação do valor tributável e pela produção de prova pericial, indicando perito e uma série de questões a serem respondidas.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls.870/904, a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 907/932, a 5ª Turma da DRJ/FNS, exarou Acórdão de Impugnação nº 07-40.789, em 10 de outubro de 2017, às fls.937/953, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS RECEITAS.

Por ser beneficiada com tributação favorecida, a efetividade da receita da atividade rural deve ser comprovada. Sem essa comprovação, o tributo deve ser exigido de acordo com a forma de tributação aplicável aos demais rendimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

José de Ibanez Coelho dos Santos, foi notificado da referida decisão em 07/11/2017, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 956/957. Inconformado, em 30 de novembro de 2017, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 960/967, apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

- 1) Violação do princípio da reserva legal, visto que, nos casos de omissão de receita, a tributação deve ser mensal e definitiva, não podendo o Auditor estender a data da ocorrência do fato gerador para o último mês do ano base, pois, estaria ilegalmente, determinando data diversa da ocorrência efetiva do fato gerador.
- 2) Os valores creditados nas contas correntes do requerente são exclusivamente originários do exercício da atividade rural, cujo resultado tributável é diferente do apresentado pela autuação fiscal, que contrariou a única atividade exercida pelo contribuinte e tributou a totalidade dos créditos como sendo rendimentos de outras atividades não comprovadas pelo Fisco.
- 3) O recorrente sustenta que, a diligência solicitada na Impugnação a ser feita por Expert da Receita Federal para análise do Livro Caixa comprovaria o efetivo exercício da atividade rural e o efetivo resultado tributável da atividade rural e que os cheques emitidos foram utilizados para os pagamentos de operações da atividade rural.

Ao final, concluiu requerendo:

- 1) Produção de prova pericial com quesitos constantes na Impugnação, e o deferimento de diligência para análise do Livro Caixa.
- 2) Provimento ao presente Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário merece ser conhecido, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

2.PRELIMINAR

2.1 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Sustenta o recorrente que o lançamento seria nulo em razão da forma de apuração adotada pela fiscalização, notadamente pela tributação dos depósitos bancários de forma concentrada, bem como por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa.

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, apenas dois vícios conduzem à nulidade do lançamento: a incompetência da autoridade lançadora e a preterição do direito de defesa. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente, descrevendo de forma clara os fatos, o enquadramento legal e os critérios de apuração do crédito tributário. O sujeito passivo foi regularmente cientificado do lançamento e exerceu amplamente o direito de defesa, apresentando impugnação com extensa argumentação, além do presente recurso voluntário.

Assim, inexistindo vício insanável, correta a decisão recorrida ao afastar a alegação de nulidade do lançamento.

3.PREJUDICIAL DE MÉRITO

3.1 PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIA

O recorrente sustenta que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência e de prova pericial, especialmente para análise do Livro Caixa da atividade rural.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

O Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada, em regra, juntamente com a impugnação, operando-se a preclusão caso o contribuinte deixe de fazê-lo, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. No caso concreto, verifica-se que o contribuinte foi reiteradamente intimado, ainda na fase fiscal, a apresentar o Livro Caixa e demais documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários, não o tendo feito.

A mesma omissão se repetiu na fase de impugnação, não havendo demonstração de qualquer impedimento relevante que justificasse a apresentação tardia da documentação. Assim, corretamente indeferidos os pedidos de diligência e perícia, uma vez que não se prestam tais meios a suprir a inércia probatória do contribuinte.

Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, mas mera consequência da preclusão probatória, nos exatos termos da legislação de regência.

4.MÉRITO

4.1. DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O lançamento relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários encontra amparo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que institui presunção legal de omissão de rendimentos quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nela creditados.

A matéria encontra-se, atualmente, pacificada no âmbito do CARF, conforme dispõe a Súmula CARF nº 222, aprovada pela 2ª Turma da CSRF, segundo a qual:

“No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.”

No caso concreto, a fiscalização promoveu detalhada conciliação bancária, excluindo transferências entre contas do próprio contribuinte, estornos e devoluções de cheques, remanescendo valores expressivos cuja origem não foi comprovada. O recorrente, embora reiteradamente intimado, não apresentou documentação capaz de demonstrar, de forma individualizada, a origem dos créditos questionados.

A presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, admitindo prova em contrário. Todavia, o seu afastamento exige prova robusta e específica, apta a vincular cada depósito bancário à respectiva operação geradora, o que não se verificou nos autos.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 239, não é suficiente, para elidir a presunção legal, a mera identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da origem econômica dos valores creditados.

Também não procede eventual pretensão de exclusão de valores declarados, mas cuja origem não foi comprovada, uma vez que, conforme dispõe a Súmula CARF nº 230, tais valores não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, inexistindo comprovação idônea da origem dos valores, deve ser mantida a qualificação dos depósitos bancários como rendimentos omitidos.

4.2. DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM RURAL DOS DEPÓSITOS

O recorrente sustenta que os valores creditados em suas contas bancárias decorreriam integralmente do exercício de atividade rural, apresentando, para tanto, Guias de Trânsito Animal – GTA.

Todavia, conforme corretamente assentado pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida, as Guias de Trânsito Animal constituem documentos de natureza sanitária e administrativa, destinados a autorizar o trânsito de animais, não se prestando, isoladamente, a comprovar operações de compra e venda nem o efetivo ingresso financeiro correspondente aos depósitos bancários apurados.

Não houve demonstração do nexo entre os depósitos individualizados e as supostas operações rurais, inexistindo prova de que os valores creditados correspondam às receitas alegadas. A mera afirmação de que o contribuinte exerce exclusivamente atividade rural não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo indispensável a comprovação específica da origem de cada crédito bancário.

Assim, correta a conclusão da decisão recorrida ao afastar a alegação de que os depósitos bancários teriam origem rural comprovada.

4.3. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL E DO ARBITRAMENTO DO RESULTADO

A legislação confere regime tributário favorecido aos rendimentos da atividade rural, condicionado à comprovação da efetividade das receitas e despesas, mediante escrituração do Livro Caixa e apresentação de documentação idônea.

No caso, embora reconhecido o exercício de atividade rural pelo contribuinte, restou incontroverso que este não procedeu à escrituração do Livro Caixa, apesar de estar legalmente obrigado, tampouco apresentou documentação suficiente para comprovar, de forma adequada, o resultado da atividade.

Diante da ausência de escrituração e da insuficiência probatória, a legislação autoriza o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de 20% da receita bruta, providência corretamente adotada pela fiscalização. O arbitramento não possui natureza sancionatória, constituindo consequência legal da inobservância das obrigações acessórias impostas ao contribuinte.

Não há, portanto, reparos a serem feitos quanto à exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos da atividade rural.

4.4. DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IRPF

O recorrente sustenta a ilegalidade da tributação dos rendimentos omitidos de forma concentrada no mês de dezembro, defendendo a obrigatoriedade de tributação mensal e definitiva.

A alegação não procede.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 223, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

No caso de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, inexistente ilegalidade na forma de apuração adotada pela fiscalização, devendo ser mantida a sistemática aplicada no lançamento.

4.5. DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício foi aplicada em conformidade com o percentual previsto na legislação vigente, em decorrência da constatação de infração à legislação tributária.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a atuação da autoridade julgadora é vinculada à lei, não sendo possível afastar a aplicação de multa regularmente instituída sob alegação de caráter confiscatório, por se tratar de matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação no contencioso administrativo.

Assim, inexistindo ilegalidade na multa aplicada, deve ser mantida integralmente.

A decisão recorrida examinou de forma adequada e suficiente todas as alegações deduzidas na impugnação e reiteradas no Recurso Voluntário, enfrentando as questões controvertidas essenciais à solução do litígio.

Os fundamentos adotados pela autoridade julgadora de primeira instância mostram-se coerentes com o conjunto probatório constante dos autos.

As razões recursais não trouxeram elementos novos capazes de infirmar as conclusões alcançadas na decisão recorrida, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Da alegação de nulidade do lançamento

O contribuinte alega, em sua impugnação que, como a auditoria fiscal deixou de tributar mensalmente e definitivamente os valores creditados na conta-corrente do contribuinte, a exigência fiscal tornou-se nula e ilegal.

Cabe destacar que, no tocante à arguição de nulidade, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis conducentes à nulidade, quais sejam, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do Lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, tendo o interessado sido cientificado plenamente das infrações que lhe foram imputadas, conforme ciência do Auto de Infração em epígrafe, que foi lavrado por servidor competente, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo concedido ao contribuinte prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação de fls. 789 a 811, não merece acolhida a solicitação de nulidade do Lançamento.

Ademais, foi correta a forma de apuração da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante para a Administração Tributária:

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Da alegação de erro e desconhecimento da legislação

O impugnante alega que apresentou sua declaração de imposto de renda com erro e que no atendimento da intimação acabou agravando esse erro. Afirma ainda que seu equívoco não foi intencional mas mero desconhecimento das obrigações impostas.

Relevante notar que a responsabilidade pelo conteúdo, veracidade e prestação, dentro do prazo legal, das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte, independente de sua condição pessoal, intenção, erro e/ou desconhecimento de lei, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação, cabendo à fiscalização o dever de constituir o crédito por meio do lançamento sob pena de responsabilidade funcional, consoante o que reza o art. 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, as normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Do pedido de diligência e perícia

A impugnante pugna pela produção de provas, requer diligência para análise de seu Livro Caixa e determinação do valor tributável e pela produção de prova pericial, indicando perito e uma série de questões a serem respondidas.

No entanto, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa durante a ação fiscal e não o fez. Note-se ainda que, mesmo antes de detectada a omissão de rendimentos, ele já estava obrigado a escriturar Livro Caixa, por ter informado em sua declaração de ajuste anual Receita Bruta Anual de Atividade Rural de R\$57.240,00:

Lei 9.250/1995 Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

O Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que as provas deverão ser apresentadas na impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b)refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Como visto, o contribuinte teve oportunidade de apresentar o Livro Caixa tanto durante o período da ação fiscal como ao apresentar a impugnação e não o fez, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Destaco ainda que entre a impugnação, feita em 16/01/2013, e a data do presente julgamento não houve

qualquer pedido de juntada do Livro Caixa ou qualquer outra documentação aos autos.

Assim, devem ser negados os pedidos de diligência e perícia.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Trata-se, portanto, de presunção de omissão de receitas ou rendimentos, instituída em Lei, segundo a qual, se o contribuinte intimado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas corrente ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras, devem ser os depósitos tributados como receitas ou rendimentos omitidos.

No caso em tela, na fase fiscalizatória, após diversas intimações ao contribuinte e diligências a pessoas físicas e jurídicas com as quais ele realizou negócios, não houve a comprovação da origem de parte dos depósitos bancários, razão pela qual foi efetuado o lançamento de ofício com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Há que se registrar que, no caso de presunção legal, o ônus da prova inverte-se, ou seja, cabe ao contribuinte produzir prova em contrário para afastar a presunção de omissão de receitas ou rendimentos.

No que tange à determinação do rendimento omitido, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 preconiza que os créditos serão analisados individualmente, não sendo possível que se acatem recursos que o interessado tenha auferido, sejam eles provenientes de atividade rural, venda de imóveis, proventos e salários, ou qualquer outra fonte de recursos, sem que fique demonstrado o trânsito desses valores pelas contas correntes tributadas.

Nos termos da lei, o interessado deve, necessariamente, comprovar a origem dos recursos, possibilitando que se identifique a maneira que devem ser submetidos a tributação, e apontar a que depósitos em conta corrente correspondem, de modo a convencer o julgador de que estão relacionados à mesma operação, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, deve ser mantida a infração.

Da omissão de rendimentos de atividade rural

Na impugnação apresentada, o contribuinte afirma que é produtor rural pecuarista, sendo esta sua única atividade e que a fiscalização não encontrou outra atividade exercida por ele que poderia ser a origem dos depósitos bancários.

Ocorre que, para gozar da tributação privilegiada à qual estão submetidos os rendimentos da atividade rural (prevista nos artigos 57 a 72 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99), o contribuinte deve comprovar, de maneira específica e individualizada, que cada um dos depósitos apurados pela fiscalização efetivamente são decorrentes do exercício de atividade rural, não sendo suficiente para esse fim a mera alegação genérica de que esta era a única atividade exercida pelo contribuinte no período.

A título de exemplo, citam-se as seguintes ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

ATIVIDADE RURAL - TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS RECEITAS - Por ser beneficiada com tributação favorecida, a efetividade da receita da atividade rural deve ser comprovada. Sem essa comprovação, o tributo deve ser exigido de acordo com a forma de tributação aplicável aos demais rendimentos.” (Acórdão 104-21837 – sessão de 17/08/2006)

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a receita de atividade rural sujeita a regime de tributação próprio deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.” (Acórdão 104-22814 – sessão de 07/11/2007)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - O fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte ser oriunda da atividade rural não é fator determinante, por si só, para que à omissão de rendimentos apurada com base nos depósitos bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF. (Acórdão 104-23.212 – sessão de 28/05/2008)

Ressalto que os documentos apresentados pelo contribuinte e presentes nos autos são as Guias de Trânsito Animal, que como bem explicou a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

A Guia de Trânsito Animal - GTA é um documento oficial, de emissão obrigatória tanto para o trânsito intra estadual como interestadual de animais independente da finalidade. A GTA permite aos serviços de defesa agropecuária acompanharem a movimentação de animais, evitando assim a introdução de doenças que possam pôr em risco a população ou causar prejuízos aos produtores.

As Guias de Trânsito Animal, isoladamente, não são documentos hábeis comprobatórios de compra ou venda de gado. Elas simplesmente autorizam o trânsito de animais.

Pelas guias apresentadas, único documento disponibilizado, não é possível comprovar a compra ou venda de animais, o regime de confinamento e nem o prazo de permanência dos animais em poder do sujeito passivo.

O impugnante alega, ainda, com relação aos dados informados pela empresa ATR Leilões, que a fiscalização teria agido incorretamente:

Tal conduta da Auditoria Fiscal contrariou até mesmo os dados fornecidos pelo empresa ATR Leilões Ltda que declarou operações de vendas com bovinos realizadas pelo requerente no valor de R\$ 1.998.811,15. mas injustificadamente,

considerou apenas R\$ 752.810,00, o que por si só macula a exigência fiscal ao considerar como rendimentos da atividade apenas o valor de R\$ 907.474.75.

Irrepreensível a atuação do auditor-fiscal, que promoveu diligência a empresa ATR Leilões, que por sua vez informou, conforme documentos de fls. 207-250, que intermediou negócios para o contribuinte no valor de R\$1.998.811,15, tendo apresentado comprovantes de depósitos em favor do impugnante no valor de R\$752.810,00, valor este que foi considerado pela fiscalização como proveniente de atividade rural e que transitou pela contas bancárias em análise.

De se notar que a ATR Leilões informou ainda que os valores restantes foram pagos por meio de cheques de emissão de frigoríficos e depósitos/transferências bancárias efetuadas pelos compradores.

Foram considerados corretamente pela fiscalização os valores correspondentes aos comprovantes de depósitos apresentados pela ATR Leilões. Não é possível afirmar que a diferença paga diretamente pelos compradores transitou pelas contas bancárias objeto de análise na ação fiscal, de modo que não é possível considerar esses valores como provenientes de atividade rural. Ao contribuinte foi oportunizado apresentar documentação comprobatória tanto durante a ação fiscal como ao impugnar o lançamento, no entanto não foram juntadas provas.

Da multa de ofício

A multa de ofício também é contestada na impugnação, porém, não obstante os argumentos trazidos à colação, registre-se que, uma vez constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa efetuar o lançamento aplicando a multa estabelecida na legislação de regência. Assim, verificando-se, como no caso, que a multa lançada está em conformidade com os ditames legais, corretamente indicados no lançamento, inócuos os protestos do sujeito passivo.

Sobre a alegação de que ela possui feição confiscatória, no âmbito do processo administrativo fiscal fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1.972).

Das decisões administrativas e judiciais

Quanto à menção a decisões administrativas e judiciais, feitas no intuito de justificar os seus argumentos de defesa, tais decisões, trazidas ao processo pelo contribuinte, não se constituem em norma geral, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas

decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir os pedidos de diligência e de prova pericial e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho